

remuneração complementar dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração regional autónoma.

Note-se que as diversas alterações introduzidas no regime da “remuneração complementar regional” mantiveram a sua configuração regressiva em relação à remuneração do beneficiário, i.e., o complemento remuneratório “de insularidade” manteve sempre a lógica de atribuição do respetivo montante em percentagem variável que decrescia na razão inversa do valor da remuneração. O que bem se compreende, dado que o custo de insularidade aumenta necessariamente na proporção em que decresce o rendimento dos ilhéus e suas famílias. Nunca, na razão inversa.

4 — Note-se que a análise do complexo normativo em concreto, que é objeto do pedido, e a sua qualificação, não pode deixar de se enquadrar no âmbito de competências do Tribunal Constitucional. De facto, tendo em conta a configuração das normas atribuidoras de competência legislativa às regiões autónomas, dependente da Constituição mas também, e em especial, das listagens constantes dos Estatutos, é essencial verificar se determinada norma está ou não abrangida por essa competência — o que significa interpretá-la e qualifica-la para determinar se está abrangida por uma dessas normas competenciais do Estatuto.

5 — Ora, analisando as normas trazidas ao conhecimento do Tribunal Constitucional a esta luz, parece-me inegável que existe uma subversão do sentido subjacente à “remuneração complementar”.

Existe uma incongruência patenteada na tabela que concretiza os coeficientes de atribuição do complemento (tabela anexa ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, aditada pelas normas sob escrutínio no presente processo) que desvirtua a *ratio* do complemento remuneratório de insularidade. Com efeito, entre o escalão de remuneração de 621,35€ e o escalão de 2000€ há um progressivo aumento do complemento à medida que aumenta também a retribuição. Se o objetivo da medida se mantivesse como sendo a correção das desigualdades derivadas da insularidade, este aumento só se poderia justificar se o custo da insularidade fosse mais elevado à medida que aumenta o rendimento do respetivo beneficiário. Será que os custos de insularidade são mais elevados para quem auferir maiores vencimentos? Parece evidente que não. Se legislador quisesse corrigir o aumento do custo associado à insularidade, a solução lógica seria a atribuição de progressivamente maiores complementos a quem auferir menores remunerações, com eventuais correções pontuais, mas mantendo um critério uniforme — como fez, de resto, para o complemento regional de pensão — v. artigo 38.º do Orçamento Regional.

Acresce a circunstância de o complemento passar a ser atribuído a escalões de remunerações nunca antes abrangidos por tal benefício (o complemento introduzido pelas normas em análise incide sobre remunerações até aos 3.050 €), o que mais uma vez excede os objetivos definidos na instituição do respetivo regime acima já enunciados — ou seja de “diminuir as desigualdades resultantes do baixo valor das remunerações ou pensões auferidas por uma faixa da população residente nos Açores, traduzindo-se numa medida de justiça social”.

6 — A estrutura das normas ora sob sindicância não cumpre, pois, o objetivo do complemento de insularidade.

Ora, não encontrando o propósito de correção das desigualdades derivadas da insularidade do complemento remuneratório confirmação na sua estrutura normativa, inevitável será concluir que ela não institui um mero complemento social derivado da insularidade. Uma explicação possível para a medida será então a tentativa de neutralização das reduções remuneratórias impostas aos trabalhadores em funções públicas e restantes trabalhadores do setor público pelo Orçamento de Estado de 2013. Mas esse é um objetivo que redundaria na descaracterização da

medida e no afastamento do seu objetivo estatutariamente e constitucionalmente estabelecido. Certo é que o objetivo visado não será já o da «correção das desigualdades derivadas da insularidade».

E, sendo assim, não é possível enquadrá-la nas matérias enunciadas no EPARAA, em especial, no seu artigo 67.º, n.º 1, alínea f). A configuração pretendida da «remuneração complementar regional» não se acomoda na habilitação estatutária para o efeito, por ter objetivos que lhe são estranhos. Não é, desta forma, atribuída competência legislativa à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para legislar criando um complemento remuneratório alheio aos fins constitucionalmente estabelecidos para a autonomia. Em especial se esse exercício se faz com o objetivo de neutralizar uma medida da República, emitida no âmbito das suas competências, que recai sobre uma matéria — as remunerações dos trabalhadores em funções públicas — onde deve existir uma preocupação de uniformidade e igualdade relativamente ao todo nacional.

Desta forma, concluo que as normas em apreciação enfermam de inconstitucionalidade orgânica, por decorrerem do exercício de competência legislativa pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sem habilitação estatutária (*ultra vires*), por incidir numa matéria não enunciada no EPARAA.

Note-se que esta conclusão não será alterada pelo facto de, estando no âmbito do Orçamento Regional, poder ser aqui invocada a autonomia orçamental da região. Da autonomia orçamental decorre a possibilidade de alocação livre pela região das suas receitas às despesas que entende serem prioritárias, dentro dos limites da lei e da Constituição. Daí não decorre nenhuma competência legislativa. Não é por a região ter receita disponível para despender num determinado projeto que automaticamente passa a ter competência para legislar sobre essa matéria. Nessa medida, não é relevante o facto de a medida ser sustentada pelo Orçamento Regional, sem a necessidade de transferências.

Não é, por isso, necessário recorrer à análise da violação de uma eventual reserva legislativa da República neste âmbito ou do princípio da unidade do Estado ou da solidariedade entre portugueses. A distribuição de competências entre República e regiões autónomas reflete a configuração do caráter unitário do Estado português. E é esta distribuição que me permitiu concluir que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não se encontra habilitada para legislar sobre esta matéria.

7 — De todo o modo, de notar será ainda, que se a medida introduzida pelas normas em apreciação configurasse efetivamente um complemento remuneratório de insularidade aprovado no âmbito da norma estatutária contida no artigo 67.º, n.º 1, alínea f), EPARAA, inevitável seria concluir pela sua iniquidade intrínseca.

De facto, não é possível identificar um único e mesmo critério na atribuição do abono para todos os escalões remuneratórios. Com efeito, a análise da tabela anexa definidora dos coeficientes de atribuição do benefício revela uma evolução regressiva nos primeiros três escalões remuneratórios, seguindo-se uma curva progressivamente crescente entre o montante das remunerações e o complemento até aos 2000€, para só a partir daquele montante remuneratório voltar a decrescer à medida que cresce o montante da remuneração. Não é possível descortinar a razão justificativa para a adoção de critérios diferenciados para os diversos escalões remuneratórios na atribuição de uma compensação destinada a colmatar o custo da insularidade, o que sempre colocaria problemas ao nível da compatibilidade com o princípio da igualdade. — *Maria de Fátima Mata-Moursos*.

20758887



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 1/2014-R

Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo

estipulação em contrário, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objetivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desatualização dos capitais seguros no âmbito de contratos que cobrem riscos relativos ao imóvel;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no segundo trimestre de 2014 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 369,18

Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 269,12

Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 329,16

(Base 100: primeiro trimestre 1987)

30 de janeiro de 2014. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almasa*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

207586497

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Aviso n.º 2254/2014

Por Despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 19 de setembro de 2013, sob proposta da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração do Plano de Estudos da Licenciatura em Línguas e Comunicação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto (Deliberação n.º 1604-G/2007) e alterado pelo Despacho n.º 6321/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 9 de abril.

A alteração ao plano de estudos que a seguir se publica foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 7 de janeiro de 2014, de acordo com o estipulado nos artigos 76.º-B e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e registada com o número R/A-Ef 2340/2011/AL01 de 17 de janeiro de 2014:

Universidade do Algarve

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Plano de Estudos

Línguas e Comunicação (1.º Ciclo)

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Análise Gramatical	CL	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Introdução às Ciências da Linguagem	CL	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Língua e Cultura Inglesa I	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5
Matrizes Culturais Europeias	EC	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Tecnologias da Informação e da Comunicação	COM	Semestral	140	13 TP; 26 PL; 5 OT	5
Língua e Cultura Espanhola I ou Língua e Cultura Francesa I	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Língua e Cultura Inglesa II	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5
Língua e Cultura Espanhola II ou Língua e Cultura Francesa II	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5
Linguística Portuguesa I	CL	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Temas de Cultura Inglesa	EC	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Teorias da Informação e da Comunicação	COM	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5
Retórica e Argumentação	COM	Semestral	140	13 T; 26 TP; 5 OT	5

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos
			Total	Contacto	
Língua e Cultura Inglesa III	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5
Língua e Cultura Espanhola III ou Língua e Cultura Francesa III	L	Semestral	140	26 TP; 26 PL; 5 OT	5